

## **Princípios da administração pública: Um breve comentário à luz da reforma administrativa**

**Paulo Nunes Costa Filho**

**Leandro Sampaio Monteiro**

### **1 INTRODUÇÃO**

De modo a atender os interesses, bem-estar e necessidades da sociedade, bem como garantir acessos básicos e oportunidades para o desenvolvimento, elencados pelo Art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como serviços de saúde, educação, segurança, meio-ambiente, turismo, esporte, assistência social, transporte, habitação, cultura, entre outras, a Administração Pública (AP) direta ou indireta dos três poderes (União, Estados, Municípios) e do Distrito Federal, possui seus princípios elementares e peremptórios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Dessa forma, é importante compreender os princípios que regem o Direito Administrativo brasileiro (BRASIL 1988; MAZZA, 2019). Dessa forma, esse trabalho tem o escopo de apresentar de forma sintética os princípios basilares da AP, incluindo a proposta de sua reforma, por meio da PEC 32/02020 (BRASIL, 2020).

### **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

Foram feitas buscas na literatura acerca do tema seguida de um debate entre os pesquisadores

### **3 RESULTADOS**

Uma forma clássica na literatura que faz memorizar esses princípios é a utilização o mnemônico “LIMPE”, que serão abordados a seguir. Legalidade: tem como base o pressuposto de que o agente público deve atuar somente no que a lei lhe autoriza. E que as leis vigentes estão acima dos interesses privados, isso demonstra que o favoritismo e o comportamento personalista do agente público não podem ser realizados, valorizando assim o interesse coletivo e valorização da cidadania. Impessoalidade: coadunando com o Art. 5º da CF 88, que prevê “todos são iguais perante a lei”, o agente público não pode usar do seu cargo/função em detrimento ao interesse público, devendo agir de forma justa, neutra e imparcial, não praticando atos de privilégios às determinadas pessoas, tratando todas de forma igual, sem discriminações. Moralidade: é o princípio que estabelece a obrigação dos agentes públicos a atuarem em conformidade com os princípios éticos e morais estabelecidos nas normas jurídicas. Publicidade: refere-se a publicação (transparência) dos assuntos, não devendo ocorrer qualquer tipo de ocultação de informações por parte do poder público, salvo



as informações sigilosas estabelecidas em lei, como é o caso da Lei nº 12.527 de 2011 – a Lei de Acesso à Informação – que regulamenta o direito de acesso à informação por parte de todas as pessoas. Eficiência: o agente público, sob as legalidades das normas jurídicas (princípio da legalidade) deve realizar uma boa gestão e adotar as melhores e mais efetivas ações, preservando os recursos públicos, de modo a evitar desperdícios. No entanto, a reforma administrativa fará a proposição dos seguintes princípios: Inovação: tem o escopo de modificar antigos costumes criando novidades nas esferas jurídicas, processuais, etc., sempre buscando economia dos recursos e a eficiência nos resultados. Responsabilidade: representa que o agente público possa responder pelos seus próprios atos. Unidade: tem como atributo apresentar indivisibilidade, identidade, uniformidade, singularidade, ou seja, aquilo que é único. Importante mencionar que os três níveis de governos (federal, estadual e municipal) são independentes, não havendo hierarquia entre eles, no entanto, devendo trabalhar em conjunto, e de forma homogênea dentro do mesmo órgão. Coordenação: tem como objetivo integrar de forma coordenada e hierarquizada os órgãos com suas atividades em comum. Governança pública: é o princípio que visa o desenvolvimento da gestão pública por meio de planejamentos, direcionamentos, monitorações e programas de políticas públicas para o benefício da sociedade. Subsidiariedade: tem o objetivo de aproximar o máximo possível a AP do cidadão, e que de forma humanizada, sejam observadas as condições locais (MAZZA, 2019; DE MOURA, 2020; DE PAULA, 2020).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os princípios aludidos visam assegurar que os servidores de qualquer órgão público atuem de acordo com a legislação brasileira, de modo a respeitar os interesses públicos com o escopo único e exclusivo de garantir a boa gestão pública em obediência à lei e em prol do interesse da coletividade. Por outro lado, quando ocorre uma inobservância dos princípios da administração pública, dependendo do caso, pode inferir em ações cíveis e criminais, imputando responsabilidades aos gestores. E quanto à reforma administrativa, é sempre importante que a AP se adéque como exigência da sociedade como um todo, contudo, a PEC 32/2020 embora seja essencial ainda não contempla alguns princípios importantes, como a razoabilidade e juridicidade.

**Palavras-chave:** Administração pública, Princípios, Reforma administrativa.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 06 de março de 2024.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição. 2020. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262083>>. Acessado em 08 de março de 2024.

DE MOURA C.C. Reforma administrativa apresenta os novos princípios da Administração. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-set-12/cid-moura-novos-principios-constitucionais-administracao/>>. Acessado em 08 de março de 2024.

DE PAULA LN. Reforma Administrativa: novos princípios da Administração Pública. Revista TCU. Julho/Dezembro. 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 9ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.